

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos onze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos onze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel*

N. 114

O Barão do Parnahyba, vice presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Itapecerica, decretou a seguinte resolução:

Art. 1º O codigo de posturas da camara municipal de Itapecerica de 6 de Agosto de 1883, será d'ora em diante observado e executado, com as modificações e alterações constantes dos seguintes paragraphos deste artigo.

§ 1º O art. 1º do referido codigo, fica substituido pelo seguinte: — Servirá de limites urbanos da villa, o caminho que circula a povoação, e que tem começo no «largo do dr. Sebastião Pereira», seguindo pelo lugar chamado «Guara», atravessando a estrada que se dirige á capital e a que se dirige ao bairro de «S. Lourenço» e outros pontos do municipio, passando entre as propriedades de Antonio Teisen e Vicente Pereira Rodrigues, acima da aguada publica, vem sahir na estrada de Potuverá; comprehendendo-se nestes limites as propriedades que fizerem frente para o referido largo e rua do «Padre Melchior de Pontes», até a capella de Santa Cruz.

§ 2º A largura das portas das casas ou predios, estabelecida no artigo 6º, deverá ser de um metro e dez centimetros, pelo menos.

§ 3º As disposições do art. 24, ficam substituidas pelas seguintes: — As cabras e porcos que forem encontrados fazendo danos em plantações ou terras alheias, sendo conhecido o dono, será este avisado para que incontinentemente os retire, e previna a continuação do damno, sob pena de 5\$ de multa por cada animal, e se isto não o fizer, ou não sendo conhecido o dono, serão esses animaes aprehendidos, perante duas testemunhas, e pelo fiscal vendidos em leilão na forma do disposto no art. 14 § 16 do citado codigo.

§ 4º As disposições do art. 30, ficam substituidas pelas seguintes: — E' prohibido, abrir novas estradas ou caminhos, por terrenos alheios, sem o consentimento dos respectivos proprietarios, assim como fechar qualquer estrada, caminho ou servidão publica de qualquer natureza existentes, ou mudar a sua direcção, tolher ou impedir a servidão, sem permissão da camara, nos casos em que a possa conceder; comprehendendo-se nesta disposição os travessios e caminhos, em geral, de uzo de um ou mais moradores. O infractor será multado em 30\$ e será obrigado a repor tudo no antigo estado.

§ 5º O § 2º do artigo 31, fica substituido pelo seguinte: Fazer vallos ou cercas de qualquer especie, nas margens das estradas ou caminhos, sem ter a distancia de quatro metros, pelo menos, do leito da estrada ou dos caminhos; assim como derrubar madeiras, nas roçadas, obstruindo-os, ou conservar tanques sem os necessarios atterros de modo que não prejudique a estrada ou caminho. Os infractores serão obrigados, alem da multa, a destruir ou retirarem os obstaculos.

§ 6º O art. 37 fica substituido pelo seguinte: Todo aquelle que quizer erigir monumentos, mausoléos catacumbas, ter jazigos, ou de qualquer outro modo occupal-os permanentemente no recinto dos cemiterios, pagará pelo terreno, que não exceder de 3 metros de comprimento e 1,50m. de largura, 30\$, e excedendo estas dimensões pagará o duplo.

§ 7º As sepulturas ou covas para o enterramento de cadáveres nos cemiterios, a que se refere o § 1º do artigo 40, deverão ter 1m,80 de comprimento e 2m,20 de profundidade.

§ 8º As disposições do art, 53 ficam substituidas pela seguinte : Os negociantes já estabelecidos fóra dos limites urbanos da villa e freguezia do municipio, com negocio de qualquer genero, pagarão 30\$. Os que se estabelecerem de novo, em qualquer ponto do municipio, fóra da villa e freguezias, com negocio de qualquer genero, pagarão, alem do imposto annua! de que trata este artigo, a titulo de licença para abertura de negocio no primeiro anno que der principio a elle, mais 50\$.

§ 9º Fica supprimido o § 7º do art. 54, e no § 8º do mesmo artigo, supprima-se as palavras «livros e folhetos», no § 10, em vez de 6\$000, diga-se 2\$000 ; supprimam-se os §§ 15 e 16, todos do referido art. 54.

§ 10.º Ao art. 55 accrescenta-se os seguintes §§ : § 9.º De cada negociante de animaes do genero cavallar ou muar, vindo de outro municipio, para neste vender taes animaes, cobrar-se-ha de cada um que for vendido, 1\$000. § 10.º De cada negociante de animaes, domiciliado neste municipio, que importar de outro para vender, animaes cavalares ou muares, cobrar-se-ha, de cada um animal que for vendido, 500 rs. Considera-se negociante de animaes, todo aquelle que fizer compra e vender mais de 5 animaes.

§ 11. Fica revogada o art. 28.

§ 12 Fica prohibido tirar-se esmolras neste municipio, com folias ou bandeiras do Divino Espirito-Santo, para festividades de outro municipio, sob pena de 30\$000 de multa e 5 dias de prisão.

Art. 2.º As posturas desta camara, de 14 de Março de 1884, em aditamento ao respectivo codigo de 6 de Agosto de 1883, serão igualmente observadas e executadas com as alterações seguintes :

§ 1.º Fica supprimido o § 1º do art. 2º das ditas posturas, e accrescente se no § 2º : e quando este trabalhador não fór o proprio sobre quem recahe a obrigação de contribuir para o serviço, e sim um enviado seu ou escravo, não poderá ser pessoa menor de 18 annos

§ 2.º As disposições do § 4º do mesmo art. 2º ficam substituidas pela seguinte :—Os que residirem na villa e freguezias, mas possuirem fóra dellas terrenos que cultivem, assim como os denominados «Paioleiros» são obrigados a concorrer para o serviço com o pessoal determinado no § 2º, não só das povoações ás encrusilhadas de suas moradas, como tambem das mesmas povoações ou dos pontos de onde transitam para os seus paides ou terrenos de cultura, ás encrusilhadas dos mesmos seus paides ou terrenos de cultura.

§ 3.º No § 2º do art 6º, em vez de «as 10 horas da manhã», diga-se «as 9 horas da manhã» ; e no § 5º do mesmo artigo, em vez de «as 9 horas da manhã», diga-se «as 7 horas da manhã».

§ 4.º Ficam izentos da obrigação de concorrer para o serviço da factura ou concertos das estradas ou caminhos municipaes, todo o individuo maior de 70 annos, que, pelo seu estado de pobreza, provada perante a camara, com attestado do parochio e da autoridade policial ou judiciaria, não possa concorrer para o serviço ; e nas mesmas condições, ficam izentos os que soffrerem molestia contagiosa, e os que, na occasião do serviço se achem enfermos, provando com os documentos referidos, e informação do respectivo inspector da estrada ; devendo, na primeira e segunda hypothese deste paragrapho, a izenção ser obtida antecedentemente ao dia do começo do serviço.

§ 5.º Os moradores de diversos bairros deste municipio, que fazem o transporte de seus productos pelo caminho de MBoy-mirim, entre a estrada de Itararé e os limites do districto de Santo Amaro, são obrigados sob pena de 5\$000 de multa, a fazerem a sua custa os reparos annuaes do referido caminho, em dia designado pelo inspector da estrada da Lagôa que fará sciente aos respectivos inspectores de quartairão para que estes façam, com antecedencia de 2 dias, os necessarios avisos aos ditos moradores, que enviarão para o serviço uma pessoa de cada fogão, nos termos das referidas posturas de 14 de Março de 1884.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos onze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr, Matheos da Silva Chaves Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos onze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino, *João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 115

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblêa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1º Fica o governo autorizado a despende a quantia de dous contos de réis com a construcção de uma ponte sobre o Rio-Claro, na estrada de Queluz á villa de Pinheiros.

Artigo 2º Fica igualmente autorizado a despende a quantia de dous contos de réis com a construcção de uma ponte sobre o rio da Gloria, na estrada do Bananal ás divisas com a provincia do Rio de Janeiro.—Para estas despesas, o governo fará as operações de credito necessarias.

Artigo 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assemblêa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a despende a quantia de dous contos de réis com a construcção de uma ponte sobre o Rio-Claro, na estrada de Queluz á villa de Pinheiros, e a de dous contos de réis com a construcção de outra sobre o rio da Gloria, como acima de declara.

Para vossa excellencia ver, Leopoldo Machado a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 116

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa do Jambeiro, decretou a seguinte resolução :

